



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 4ª Reunião Extraordinária Conjunta das CTs de Assuntos Jurídicos e Biodiversidade

Data: 25 e 26/04/2018

Processo nº 02000.000980/2015-61

VERSÃO LIMPA

Proposta de Resolução CONAMA que define as categorias de empreendimentos e estabelece critérios gerais para a autorização de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro.

Versão Limpa

Define as categorias de empreendimentos e estabelece critérios gerais para a autorização de uso e manejo da fauna silvestre, ~~nativa~~ e exótica, em cativeiro.

SERÁ DELIBERADO NO FINAL

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno,

RESOLVE:

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 1º Definir as categorias de empreendimentos e estabelecer critérios gerais para a autorização de uso e manejo da fauna silvestre nativa e fauna silvestre exótica em cativeiro.

PROPOSTA 3RE CONJUNTA

Art. 1º Definir as categorias de atividades e estabelecer critérios gerais, para a autorização de uso e manejo da fauna silvestre e exótica em cativeiro. **SERÁ DELIBERADO NO FINAL**

Art. 2º Esta Resolução não se aplica às seguintes atividades ou empreendimentos:

I- de taxidermia;

II- de criações de insetos para fins de pesquisa ou de alimentação, exceto quando se tratar de espécies da fauna silvestre incluídas nas listas oficiais de espécies silvestres ameaçadas de extinção;

III- de criações de invertebrados terrestres considerados pragas agrícolas, vetores de doenças ou agentes de controle biológico;

IV- que utilizem, exclusivamente, espécimes dos grupos dos peixes, moluscos e crustáceos aquáticos, exceto os classificados como jardins zoológicos;

V- que produzam, vendam ou revendam artigos de vestuário, calçados e acessórios, cujas peças contenham no todo ou em parte couro de animais da fauna silvestre e fauna exótica;

VI- de meliponicultura;

VII- de quarentenários oficiais vinculados ou credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com finalidade de importação e exportação de animais;

VIII- de restaurantes, bares, hotéis e demais estabelecimentos que revendam carne ou produtos alimentícios de origem na fauna silvestre e fauna exótica;

IX - de criação amadorista de passeriformes da fauna silvestre.

X - que utilizem, exclusivamente, espécimes de espécies domésticas.

§ 1º As atividades ou empreendimentos de que tratam os incisos deverão ter o registro na plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações, prevista na Resolução (Padrões de Marcação). **VERIFICAR NOMENCLATURA**

§ 2º As atividades ou empreendimentos previstos nos incisos I, V, VIII, IX E X (**VERIFICAR SE A CORRESPONDÊNCIA DOS INCISOS ESTÁ CORRETA**), deverão manter o comprovante de origem dos espécimes, produtos e subprodutos.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I- animal de estimação: espécime proveniente de espécies da fauna silvestre ou fauna exótica adquirido em criadouros ou estabelecimentos comerciais legalmente autorizados ou mediante importação autorizada, com finalidade de companhia, terapia, auxílio aos portadores de necessidades especiais e lazer, que não se confundem com exposição para visitação pública;

II- cativeiro: manutenção de espécime da fauna silvestre e fauna exótica em ambiente controlado, *ex situ*, sob interferência e cuidado humano;

III- criação amadorista de passeriformes da fauna silvestre: atividade de manutenção em cativeiro, sem finalidade econômica, de indivíduo das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes;

IV- densidade ecológica: número de espécimes por unidade de espaço do *habitat* efetivamente disponível para a população;

V- densidade relativa: número de espécimes por unidade amostral;

VI- fauna exótica: espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

VII- fauna silvestre: espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

VIII- fauna doméstica: espécies cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável e diferente da espécie que os originou.

IX- parte ou produto da fauna silvestre: fração ou produto originário de um espécime da fauna silvestre ou exótica, que não tenha sido beneficiado a ponto de alterar sua característica ou propriedade primária;

X- subproduto da fauna silvestre: fração ou produto originário de um espécime da fauna silvestre ou exótica, beneficiado a ponto de alterar sua característica ou propriedade primária.

Capítulo II - Das categorias

Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes categorias de atividades ou empreendimentos para uso e manejo da fauna silvestre e fauna exótica em cativeiro, sem prejuízo de outras categorias que podem ser definidas pelo órgão ambiental competente:

I- abatedouro frigorífico: estabelecimento no qual se realiza o abate, a recepção, a manipulação, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição dos produtos oriundos do abate de animais da fauna silvestre e fauna exótica, dotado de instalações de frio industrial, podendo realizar o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos e subprodutos de espécimes;

II- centro de triagem e reabilitação: empreendimento apto a receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar espécimes da fauna silvestre e da fauna exótica;

III- criadouro científico: empreendimento de natureza acadêmica ou científica, com finalidade de criar, reproduzir e manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre e fauna exótica, para fins de subsidiar pesquisa científica, ensino e extensão, sendo vedadas a exposição à visitação pública e comercialização de animais, suas partes, produtos e subprodutos;

IV- criadouro comercial: empreendimento com finalidade de criar, reproduzir e manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre ou fauna exótica, para fins de alienação de espécimes, suas partes, produtos ou subprodutos;

V- criadouro conservacionista: empreendimento com finalidade de criar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de reintrodução ou manutenção de plantel geneticamente viável de espécies ameaçadas ou quase ameaçadas, sendo vedadas a exposição e comercialização dos animais, partes, produtos e subprodutos;

VI- curtume: empreendimento com finalidade de beneficiar e alienar peles, transformadas em couro ou artigos de couro, de animais da fauna silvestre ou fauna exótica, de origem legal;

VII- empreendimento comercial de animais vivos da fauna silvestre ou exótica: empreendimento comercial com finalidade de alienar animais da fauna silvestre e fauna exótica vivos, provenientes de criadouros legalmente autorizados, sendo-lhe vedada a reprodução;

VIII- empreendimento comercial de partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre ou exótica: empreendimento comercial varejista, com finalidade de alienar partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre;

IX- mantenedouro de fauna silvestre ou exótica: empreendimento sem fins lucrativos, com a finalidade de guardar e cuidar em cativeiro de espécimes da fauna silvestre ou exótica, provenientes de apreensões ou resgates, sem condições de soltura, ou excedentes de outras

categorias de criação, sendo vedada a reprodução, exposição e comercialização de espécimes, suas partes, produtos ou subprodutos;

X- zoológico ou jardim zoológico: empreendimento com a finalidade de criar, reproduzir e manter, espécimes da fauna silvestre e exótica, em cativeiro ou em semiliberdade, expostos à visitação pública.

§ 2º A destinação de espécimes mantidos em Centros de Triage e Reabilitação deverá observar os critérios e condicionantes estabelecidos pelo órgão ambiental competente;

§ 3º As categorias listadas nos incisos **V, VII e XI (VERIFICAR SE A CORRESPONDÊNCIA DOS INCISOS ESTÁ CORRETA)**, poderão ser objeto de visitas monitoradas, de caráter técnico-científico, autorizada pelo órgão ambiental competente, mediante apresentação do programa de visitação, atendidas as condições técnicas de bem estar e segurança dos animais e dos visitantes;

§ 4º As categorias listadas nos incisos **V e VII (VERIFICAR SE A CORRESPONDÊNCIA DOS INCISOS ESTÁ CORRETA)**, poderão doar e permutar os espécimes mediante aprovação do órgão ambiental competente, conforme projeto de pesquisa, plano de ação oficial de conservação ou programa oficial de reprodução em cativeiro.

Art. 5º A propriedade de animais de estimação não se insere em quaisquer das categorias de atividades e empreendimentos tratadas no artigo anterior, sendo vedada a reprodução, a exposição à visitação pública e finalidade diversa à de estimação.

§ 1º Para os fins do caput deste artigo, é suficiente o cadastro previsto na plataforma nacional, não se exigindo processo de licenciamento, autorização ou CTF.

§ 2º. A reprodução não intencional de espécimes de que trata o caput deverá ser comunicada pelo proprietário, na forma e no prazo estabelecidos pelo órgão ambiental competente, com a comprovação de ascendência, para registro na plataforma nacional e demais providências de destinação.

§ 3º Para a atividade de que trata este artigo é suficiente o cadastro previsto na plataforma nacional, não se exigindo processo de licenciamento, autorização ou CTF.

§ 4º A propriedade dos animais de que trata o caput poderá ser transferida, desde que acompanhada de seu certificado de origem e a transferência seja registrada pelo proprietário na plataforma nacional.

§ 5º. O proprietário de animal silvestre adquirido anteriormente à implantação do certificado de origem, poderá registrar o seu animal na plataforma nacional apresentando a nota fiscal ou, no caso de transferência de propriedade do animal, apresentando nota fiscal endossada ou nota fiscal acompanhada do termo de transferência.

Capítulo III - Das autorizações

Art. 6º Os órgãos ambientais, em articulação, compartilharão os dados e informações referentes às autorizações de atividades e empreendimentos de uso e manejo da fauna silvestre e fauna exótica em cativeiro, na plataforma nacional, garantindo o acesso público às informações.

Parágrafo único. Após a sua autorização e registro na plataforma nacional, pelo órgão ambiental competente, as atividades ou empreendimentos devem ser inscritos, pelo empreendedor, no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF.

Art. 7º Para efeito do compartilhamento e integração dos dados e informações, os atos autorizativos serão expedidos em fases única, concomitante ou sucessiva, de acordo com a natureza e características do empreendimento, a critério do órgão ambiental competente.

Art. 8º O ato autorizativo para o uso e manejo da fauna silvestre e exótica em cativeiro, será emitido após análise que deverá observar os seguintes requisitos mínimos:

I – relação das espécies requeridas, conforme a categoria e finalidade do empreendimento;

II - localização do empreendimento, com coordenadas geográficas e croqui de localização e acesso;

III – CNPJ ou CPF ou, quando couber, o número do cadastro de produtor rural ou a inscrição estadual;

IV – comprovante de residência do requerente;

V – comprovante de propriedade, aluguel, posse, comodato ou cessão do imóvel para a instalação do empreendimento;

VI – projeto técnico, contendo:

a) descrição dos recintos, abrangendo suas dimensões (largura, altura e comprimento), cobertura, piso, área de escape e equipamentos de uso dos animais, conforme as características de cada espécie;

b) descrição dos sistemas de contenção e procedimentos para evitar fugas;

c) planta baixa ou croqui das instalações que compõem o empreendimento;

d) plano de manejo e manutenção do plantel, que contemple os aspectos sanitários, reprodutivos, nutricionais, comportamentais e de bem estar animal, conforme as características das espécies;

e) plantel inicial pretendido.

VII – responsável técnico pelo projeto de que trata o inciso VI, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica;

VIII – responsável técnico pela atividade ou empreendimento, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica;

IX – estatuto ou contrato social atualizado e devidamente registrado, para empreendimentos de pessoa jurídica;

X – documentação de origem dos espécimes, quando couber;

XI – contrato de biólogo e médico veterinário para jardins zoológicos, exigidos pela Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983.

§1º. O projeto técnico de que trata o inciso VI poderá ser dispensado para os curtumes, abatedouros e comerciantes de partes, produtos ou subprodutos de espécimes.

§2º A validade do ato autorizativo que permite o uso e manejo de fauna silvestre e fauna exótica em cativeiro será definida pelos órgãos ambientais competentes, assim como o prazo para a sua renovação, que será fixado no respectivo ato, ficando automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§3º. Os procedimentos de renovação do ato autorizativo serão definidos pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 9º O órgão ambiental competente deverá verificar, conforme o caso:

I – compatibilidade entre espécies, localização, categorias, atividades e finalidade pretendidas;

II – viabilidade de manejo quanto ao bem-estar, segurança e sobrevivência dos espécimes, para a implantação do empreendimento,—excetuando-se as categorias de curtume e empreendimento comercial de partes, produtos e subprodutos de animais;

III – risco do potencial invasor das espécies pretendidas.

Art. 10 O empreendedor, durante todo o período de operação do empreendimento, é responsável pela manutenção do plantel, observando os aspectos sanitários, reprodutivos, nutricionais, comportamentais e de bem estar animal.

Parágrafo único. Nos casos de encerramento das atividades, o empreendedor continuará responsável pela manutenção do plantel até que promova a sua destinação final, conforme aprovado pelo órgão ambiental competente que poderá exigir um plano de desmobilização.

Art. 11. As alterações no projeto autorizado deverão ser submetidas ao órgão ambiental competente.

PARAMOS AQUI 4ª RE -27/04/2018

PROPOSTA 4RE NOVO ARTIGO (ANTIGOS PARÁGRAFOS DO ART. 5º)

ART. XXX O adquirente deverá apresentar ao criador ou comerciante:

I - documento de identificação com foto; e

II – CPF.

§ 6º O criador ou comerciante concluirá a venda cadastrando a nota fiscal do interessado na plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações.

§ 7º O adquirente deverá obter certificado de origem por meio da plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações.

§ 8º Os órgãos ambientais disponibilizarão na plataforma e nos respectivos sítios oficiais na internet as condições adequadas à manutenção das espécies e as responsabilidades legais correspondentes, sem prejuízo da entrega direta de material impresso pelo comerciante ao consumidor.

Capítulo IV- Da apanha na natureza para formação de plantel

Art. 13. A formação do plantel poderá ser feita a partir de animais originados de empreendimentos autorizados, depositados pelos órgãos ambientais competentes ou da apanha de animais na natureza.

Art. 14. Nos casos em que houver a previsão de apanha na natureza de espécimes, ovos e larvas de espécies da fauna silvestre, o interessado deverá apresentar projeto de apanha, elaborado por profissional legalmente habilitado, que contenha, no mínimo:

I – projeto de estudo abrangendo a densidade ecológica e relativa da espécie, bem como sua dinâmica populacional, na área de apanha, para autorização pelo órgão ambiental competente;

II – projeto de monitoramento do impacto da apanha pretendida sobre a população remanescente e a cadeia trófica em que a espécie está inserida, nos casos de criadouros comerciais que utilizem o sistema *ranching* de cativo, para autorização pelo órgão ambiental competente;

III – justificativa técnica para apanha na natureza em detrimento da obtenção por meio de outras origens legais;

IV – Projeto técnico de apanha pretendida, considerando o quantitativo e a frequência da apanha, o estágio de vida dos espécimes, a taxa de sobrevivência esperada, e outros parâmetros que forem considerados necessários pelo órgão ambiental competente.

§1º. A análise, pelo órgão ambiental competente, do projeto técnico de apanha, será realizada após a entrega dos resultados dos estudos previstos nos incisos I e

II.

§2º Nos casos das espécies da fauna silvestre nativa, a apanha na natureza não poderá comprometer a sua dinâmica populacional nas áreas de apanha.

Capítulo V – Do Transporte de Fauna Silvestre

Art. 15. O transporte interestadual de espécimes, ovos e larvas da fauna silvestre deverá ser acompanhado de autorização de transporte emitida por meio da plataforma nacional.

§1º. A autorização de transporte de que trata o caput poderá ser exigida para partes, produtos ou subprodutos de animais da fauna silvestre.

§2º. A autorização de transporte, nos casos abaixo relacionados será concedida automaticamente a partir da inserção dos dados na plataforma.

I – Partes, produtos ou subprodutos animais oriundos de abatedouro;

II – Espécimes, partes, produtos ou subprodutos animais oriundos de criadouro comercial e empreendimentos comerciais; e III – Couro ou artigos de couro oriundos de curtume.

IV – Nos casos previstos no §4º do art. 5º.

§ 3º . É dispensado da autorização de que trata o caput o transporte de partes, produtos ou subprodutos animais realizado pelo consumidor final.

Art. 16. O transporte intraestadual de espécimes, ovos e larvas da fauna silvestre será disciplinado individualmente pelo Estado ou Distrito Federal.

Capítulo VI - Das disposições finais

É facultado ao órgão ambiental a retirada dos animais da posse dos empreendimentos para fins de conservação da espécie.

CITAR CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E ARTIGO 25 DA LEI 9605/98(CITES E CDB)

PROPOSTA 3RE IBAMA

Novo Artigo. O recebimento de animais pelos empreendimentos previstos no art. 4º depende de anuência prévia ou específica do órgão ambiental competente.

PROPOSTA 4RE

Novo Artigo. O recebimento de animais pelos empreendimentos previstos no art. 4º depende de anuência prévia ou específica do órgão ambiental competente.

Parágrafo XXX. A anuência prévia não isenta o empreendimento do registro do evento e dos animais. APROVADO 3RE

TRANSFERIDO PARA DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 17. As áreas de soltura de animais silvestres definidas no inciso II do art. 4º não se confundem com outras áreas definidas ou cadastradas pelos órgãos ambientais competentes.~~
ARTIGO RETIRADO pela 3RE

Art. 18. Os empreendimentos com finalidade comercial de animais vivos ou de partes, produtos ou subprodutos de espécimes que fizerem uso dos veículos de mídia, inclusive a rede mundial de computadores, para o comércio, deverão informar nos anúncios o número da autorização de uso e manejo.

~~Art. 19. Esta Resolução não se aplica para a atividade de criação amadorista de passeriformes da fauna silvestre nativa.~~ **DESLOCADO PARA ART. 2**

Art. 20. Nos casos em que o empreendimento for objeto de licenciamento ambiental, o procedimento autorizativo para o uso e manejo de fauna poderá ser incorporado ao processo de licenciamento ambiental.

Art. 21. O empreendedor durante o período de operação do empreendimento deverá comunicar aos órgãos competentes sobre anormalidades sanitárias quando devidamente constatadas por médico veterinário.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

SARNEY FILHO
Presidente do Conselho

ANEXO

Termo de Compromisso de Guarda Responsável

Certifico que adquiri, do vendedor identificado neste documento, o(s) animal(is) listado(s) abaixo, e recebi orientações a respeito do comportamento, cuidados e exigências da(s) espécie(s), bem como me foi entregue o(s) Manual(is) de Guarda Responsável correspondente(s).

Declaro que estou ciente das orientações e que me comprometo a proporcionar ao(s) animal(is) adquirido(s) condições adequadas de manutenção.

Declaro ainda que não respondo por crimes contra a fauna e que possuo plenas condições financeiras e disponho de local adequado à manutenção do(s) espécime(s), de acordo com as exigências comportamentais da(s) respectiva(s) espécie(s).

Comprometo-me a não soltar ou abandonar o(s) animal(is) e prestar assistência médica veterinária sempre que necessário.

Dados do(s) animal(is):

Nome popular	Nome científico	Tipo de marcação (anilha, microchip, brinco, lacre, etc.)	Numeração/gravação	Nº nota fiscal

_____, ____ de _____ de _____ (Local e data)

Assinatura do comprador

Assinatura do vendedor

(1ª via – comprador/2ª via – vendedor)

